

Waleska Machado dos Santos*

A mediação criminal implementada nas instituições de ensino através da adesão ao Projeto Conciliar é Legal: uma aplicação prática

Resumo: O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou o mapa estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), destacando como missão a prestação da tutela jurisdicional a todos e a cada um, indistintamente, conforme garantida na Constituição e nas leis, distribuindo a justiça de modo útil e a tempo.¹ O TJRS pretende, assim, tornar-se um poder cuja grandeza seja representada por altos índices de satisfação da sociedade; cuja força seja legitimada pela competência e celeridade. O objetivo desse artigo é mostrar que os cursos de Direito oferecidos pelas instituições de ensino superior devem acompanhar esse caminho e promover a mediação desde os bancos acadêmicos, ministrando aulas teóricas acerca do instituto, até a aplicação em seus Núcleos de Práticas Jurídicas, a fim de que se formem profissionais habilitados a resolver os conflitos através da mediação.

Palavras-chave: Mediação. Direito Penal. Celeridade. Eficiência.

Mediation criminal implemented in education institutions through adherence

Project is Bringing Legal: a practical application

Abstract: The National Council of Justice (CNJ) approved the strategic map of the Court of the State of Rio Grande do Sul (TJRS), highlighting how the mission by courts each and every one, without distinction, as guaranteed in the Constitution and in laws, distributing justice so helpful and prompt. The TJRS thus seeks to become a power whose magnitude is represented by high levels of satisfaction of society, whose strength is legitimized by the skill and speed. The aim of this paper is to show that the courses offered by institutions of law of higher education must follow this path and promote mediation since banks academics, teaching lectures about the institute, in its application to the Centers for Legal Practice, so that to form qualified professionals to resolve conflicts through mediation.

Keywords: Mediation. Criminal Law. Exeditiously. Efficiency.

* Advogada, Especialista em Gestão de Segurança Pública na Sociedade Democrática pela Universidade Luterana do Brasil, ULBRA. Mediadora do TJ/RS. Professora de Direito Penal I, II, III e IV, Mediação e Arbitragem, Oficina de Prática Jurídica II e Prática Jurídica Real do curso de graduação em Direito na Faculdade da Serra Gaúcha. E-mail: waleska.santos@fsg.br.

¹ Disponível em: <www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliação/objetivos>. Acesso em: 21 mar. 2012.

Introdução

O Conselho Nacional de Justiça² (CNJ), aprovou o mapa estratégico do TJRS, destacando como missão a prestação da tutela jurisdicional a todos e a cada um, indistintamente, conforme garantido na Constituição e nas leis, distribuindo a justiça de modo útil e a tempo.³

Desse modo, a visão do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é tornar-se um poder cuja grandeza seja representada por altos índices de satisfação da sociedade, cuja força seja legitimada pela competência e celeridade com que distribui a justiça e cuja riqueza seja expressa pela simplicidade dos processos produtivos, pelo desapego a burocracias e por desperdícios nulos. Ou seja, uma instituição moderna e eficiente no cumprimento do seu dever.⁴

No mapa estratégico do CNJ há 13 objetivos específicos, sendo um deles *incrementar a resolução da demanda*. Neste objetivo estratégico, especificamente, incentiva-se a conciliação nos Juizados Especiais, a conciliação no 1º e no 2º graus e desenvolvem-se gestões estratégicas das ações de massa.

Diante da convergência de interesse expressa pelo judiciário ao buscar a satisfação plena da sociedade que se mostra sedenta por uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere, necessário se faz que as instituições de ensino superior que oferecem o curso de Direito se engajem no projeto. Essas instituições, por meio de suas práticas jurídicas, devem implementar ações

² O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, “[...] é um órgão integrante do Poder Judiciário e controla a sua atuação administrativa e financeira, bem como os deveres funcionais dos juízes. Ou seja, é um órgão administrativo integrante da própria magistratura. Sua criação é recente, da ta de 31 de dezembro de 2004. E sua instalação ocorreu em dezembro de 2005. Presidido atualmente pelo ministro Joaquim Barbosa, indicado pelo Supremo Tribunal Federal, possui 15 conselheiros, aprovados pelo senado e então nomeados pelo presidente da república.

O CNJ está situado no Anexo II do STF. Suas principais competências estão estabelecidas no artigo 103B da Constituição e regulamentadas em seu próprio regimento interno. São elas: zelar pela autonomia do poder judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações; definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário; receber reclamações contra membros ou órgãos do judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registros que atuem por delegação do poder público ou oficializados; julgar processos disciplinares, assegurada a ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas; elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país”.

³ Disponível em: <www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliação/objetivos>. Acesso em: 20 mar. 2012.

⁴ Idem.

no sentido de viabilizar a desburocratização e promover a solução de causas em diversas áreas com no Direito de Família, Cível e Penal, capacitando profissionais atentos aos anseios da sociedade e que pretendem resolver suas questões jurídicas com maior celeridade e eficiência, visto que essas situações, além de emocionalmente desgastantes, tornam-se muitas vezes tortuosas face à demora da prestação judiciária que, entende-se, está com um acúmulo de trabalho bem superior ao humanamente aceitável, o que inegavelmente se reflete no cidadão que está aguardando sua manifestação.

1 O espaço de consenso na mediação penal no Brasil

No Brasil, as demandas judiciais oriundas de crimes de menor potencial ofensivo se multiplicaram por diversos e importantes fatores. Contudo, cabe-nos, enquanto juristas, propor soluções e não apenas discorrer acerca dos problemas a serem resolvidos.

No âmbito da Justiça Criminal, atualmente, conforme ensina Gomes, é correto e necessário apontar o “espaço consenso” do “espaço conflito”. O espaço consenso resolve o conflito mediante *conciliação, transação, acordo, mediação ou negociação*. O espaço de conflito não admite qualquer forma de acordo, ou seja, exige o clássico devido processo penal (denúncia, processo, provas, ampla defesa, contraditório, sentença, duplo grau de jurisdição etc.). O modelo consensual pertence ao primeiro espaço (do consenso); os modelos punitivistas (dissuasório e ressocializador) integram o segundo espaço (do conflito).⁵

As instituições de ensino, por seus núcleos de práticas jurídicas, têm condições de oferecer elementos aos fóruns das comarcas do Rio Grande do Sul que atendam às reais demandas do município acerca do tratamento das situações pertinentes às questões ligadas ao Direito Penal que podem ofertar soluções mais eficientes, céleres e satisfatórias para as partes envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo, sejam elas na qualidade de vítima ou ofensores, através do emprego do instituto da *mediação*.

O cenário encontrado em diversos municípios de nosso Estado mostra-se socialmente dramático sob o aspecto das repercussões decorrentes de processos não julgados a tempo. Mortes, lesões corporais, doenças emocionais em todos os integrantes dos grupos familiares envolvidos são alguns exemplos do que pode acarretar a demora da prestação jurisdicional.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 12, n. 1451, 22 jun. 2007. Disponível em: <jus.uol.com.br/revista/texto/10051>. Acesso em: 09 abr. 2012.

A exposição de motivos que segue está dividida em duas partes: a primeira, dedicada à exposição de motivos para a adoção do procedimento proposto, com as principais justificativas empíricas e doutrinárias; a segunda, destinada à ilustração do procedimento propriamente dito. Ao final, apontaremos as consequências positivas trazidas pela adesão ao projeto e suas consequências concretas destinadas à comunidade.

2 **Motivos para a Adoção da Mediação Penal nas Instituições de Ensino**

No ordenamento jurídico nacional, a conciliação é típica dos juizados criminais. Ela é dirigida pelo juiz (ou conciliador), segundo Gomes, e tem em vista principalmente a reparação dos danos em favor da vítima. Pela conciliação (que é um gênero), os mediadores procuram tanto a reparação ou a composição civil como a transação penal (que são suas espécies). Essa forma de resolução de conflitos, entretanto, só é apropriada para as infrações penais menos graves, que se denominam “ infrações penais de menor potencial ofensivo”, e estas legalmente são as infrações punidas com a pena máxima não superior a 2 anos, nos termos das leis 9099/1995 e 11313/2006, se não houver a conciliação restaurativa.⁶

A ideia de levar a mediação penal para as práticas acadêmicas é viabilizar o instituto, por meio de parcerias com os juizados especiais criminais locais, sob seus aspectos teóricos e práticos, conscientizando os alunos da aplicação do procedimento propriamente dito no que irão viver e sua forma de execução, atendendo aos anseios da sociedade que se socorre do judiciário em busca de uma solução célere.

A mediação auxilia a comunicação das partes a fim de que elas administrem a solução de seus próprios conflitos. De acordo com Bacellar, mediação é a arte e técnica:

[...] resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado), seu objetivo é solucionar pacificamente as divergências entre as pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com menor deste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que as vinculam. A mediação é um meio alternativo para solucionar os conflitos.⁷

⁶ GOMES, Op. cit., p. 2.

⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: RT, 2003.

Quando bem-sucedida a mediação, ensina Silva, os resultados são ganhos para ambas as partes envolvidas. Ela se afirma na procura do diálogo, via mediador, levando em conta que, em uma situação conflituosa, o diálogo entre os envolvidos é imprescindível. O passo mais importante consiste no encontro, que só ocorrerá se os envolvidos o aceitarem (consensualidade). É um encontro restaurativo onde emoções e racionalidade serão vivenciadas.⁸

Silva explica que a base do processo mediatório é a visão positiva do conflito:

A ciência desta ensina o conflito como algo necessário para o aperfeiçoamento humano, seja pessoal, comercial, tecnológico, ou outro qualquer, pois, quando considera a concepção da realidade não traça um ser mediano e repleto de retidão. Para a mediação frente a análise de realidade não há ninguém normal ou anormal, somente se tem diferentes modelos de realidades.⁹

Esclarecendo sobre o acordo no processo de mediação, Dana leciona que todo o acordo final, ao ser prevista a reparação dos danos causados, precisa estabelecer orientação para o relacionamento futuro entre a vítima e o agressor criminal, o qual deve mostrar-se equilibrado, pormenorizado, escrito e assinado pelas partes e pelo mediador, incluindo declaração que há renúncia aos recursos de outros processos.¹⁰

3 Do procedimento propriamente dito: a operacionalização do projeto

Há que se registrar que, no projeto que ora se propõe, a operacionalidade da justiça restaurativa se dá através do gênero *mediação*, que evidentemente deverá possuir um mediador-responsável, no caso concreto integrante do quadro discente da instituição de ensino monitorado durante todo o processo pelo mediador-supervisor (professor) que por meio de um ponto eletrônico poderá sugerir opções que melhor se adaptem ao caso.

Para tanto, sugere-se a utilização da chamada “sala dos espelhos” onde as partes que estarão mediando não saberão da presença e eventual interferência do mediador-supervisor (professor) através do ponto eletrônico, visto que os vidros permitem a visibilidade apenas por uma de suas faces. Na “sala invisível” se encontrarão o professor e os demais integrantes da turma.

⁸ SILVA, João Roberto da. *A mediação e o processo de mediação*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 15.

⁹ Ibidem.

¹⁰ DANA, Daniel. *Adiós a los conflictos*. Madrid: MacGraw-Hill, 2001. p. 78-79.

Além disso, considerando tratar-se de projeto a ser aplicado, inicialmente de forma experimental, a instituição de ensino estabelecerá uma meta inicial de pauta de casos mensais, para que se conheça e se adapte à demanda.

Após estabelecida a meta inicial e feito o devido encaminhamento pelo judiciário, uma forma de operacionalizar o projeto seria o mediador-responsável (aluno) contatar o ofendido e o ofensor, esclarecendo-os sobre o que é a mediação penal, suas consequências e benefícios. Esta segunda etapa será promovida inicialmente com as vítimas que se manifestarão acerca de sua aceitação ou não desta forma de resolução de conflitos; posteriormente, com o infrator, que receberá as mesmas informações e terá a sua aceitação também consignada, visto que a voluntariedade é ato condicional para a execução do instituto.

Registre-se que é importante haver a primeira audiência com as vítimas e seus mediadores (onde só as vítimas estarão presentes) no Núcleo de Prática estabelecido em cada instituição de ensino. Em seguida, será promovida a segunda audiência com os infratores (ocasião em que somente os infratores estarão presentes). Tanto da primeira, quanto da segunda audiência, restará lavrada ata de audiência, onde se verificará de forma impreterível a vontade das partes em participarem deste meio alternativo de resolução de conflitos. Se uma das partes se insurgir em sentido contrário, não aceitando a proposta, o processo será devolvido ao judiciário e prosseguirá pela via judicial.

Havendo o aceite de ambas as partes, ofensor e ofendido, marcar-se-á audiência a que ambos deverão comparecer, dando-se início aos trabalhos na busca de acordo. Neste momento, vale lembrar, os alunos já terão realizado as audiências preliminares quando poderão visualizar as dores e as aspirações da vítima de forma a estabelecer um critério na busca de sua satisfação. O mesmo ocorrerá em relação ao infrator, que na primeira audiência apontará a sua vontade de contribuir para que o litígio se resolva extrajudicialmente. Sob este “quantum” de vontade irão trabalhar na busca de um acordo satisfatório à ambas as partes.

Sendo alcançado, o acordo será comunicado ao judiciário e este equivalerá a uma desistência de queixa. Se não for alcançado o acordo, o processo retornará àquele órgão e retomará o rito pertinente às vias judiciais.

Devemos ter em mente que estaremos diante de uma turma com alunos focados em convergir ao ponto central da mediação, que é a

formalização do acordo. Desse modo, o aluno crescerá enquanto advogado e mediador, vítima e ofensor receberão profissionais capacitados sem nenhum custo e, “se tudo correr bem”, todos sairão satisfeitos com a solução dada ao seu problema, que obteve, evidentemente, a participação e aceitação de ambos. Cumpre dizer, ainda, que os alunos se revezarão em suas funções de acordo com o caso recebido: ora como advogado do infrator, ora como advogado da parte e ora como mediador.

Antes dessa prática, os alunos devem receber informações teóricas e técnicas pertinentes ao instituto da mediação que serão aplicadas na prática. Serão realizadas as audiências e formalização de atas sempre ressaltando a inadequação de debates acerca da culpa. Uma vez que a justiça restaurativa propugna a responsabilização do ofensor, afigura-se significativamente inapropriado que o perpetrador busque esquivar-se de responder pelo delito. Conforme confirma Russel,¹¹ é importante que a vítima e ofensor entendam que a responsabilidade pela ofensa jaz exclusivamente com o perpetrador e de forma alguma com a vítima.

Um último ponto, que deve ser observado com especial importância, concerne à posse, pelo ofensor, de certos atributos psicológicos essenciais ao encontro com a vítima. Por exemplo, ofensores sem maturidade moral não serão capazes de compreender os objetivos restaurativos do acordo de restituição. Ofensores sem empatia não poderão oferecer um senso de segurança às vítimas, uma vez que não são capazes de se identificar com o medo e a insegurança que elas têm. Entre as características psicológicas de maior impacto positivo para processos restaurativos, Presser e Lowenkamp¹² apontam honestidade, capacidade de concentração, estabilidade psicológica e empatia.

Deve-se observar que a mediação vítima-ofensor é uma abordagem centrada na vítima e no dano por ela recebido. Assim, deve-se limitar o mínimo possível o ingresso da vítima na mediação quando ela assim o desejar.¹³ Cabem, contudo duas ressalvas.

¹¹ RUSSEL, Susan. Questions for restorative justice practitioners to consider when creating and implementing a victim-centered and victim-balanced program. Vermont Center for Crime Victim Services. Disponível em: <http://iirp.or.library/t2000/t2000_srussel>. Acesso em: 25 mar. 2012.

¹² PRESSER, Lois; LOWENKAMP, Christopher T. Restorative justice and offender screening. *Journal of Criminal Justice*, v. 27, n. 4, p. 339. Os autores anunciam as características enunciadas a necessidades das vítimas, indicando o ponto específico de impacto da presença ou ausência de tais atributos.

¹³ CARNEIRO, Breno Zeban. Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Disponível em: <<vsites.unb.br/fd/gt/volume4.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2012.

A primeira refere-se à suficiência de elementos para tomada de decisão de ingressar. Entende-se que a própria possibilidade de fazer escolhas sobre a mediação implica benefício para a vítima, uma vez que propicia a restauração do senso de controle perdido após o delito.¹⁴ É, contudo, responsabilidade do mediador assegurar que a vítima tenha todas as informações necessárias à realização de escolhas, bem como sondar se as expectativas dela não projetam resultados improváveis como decorrentes da mediação.

Dentre as informações que o mediador deverá disponibilizar à vítima e ao agressor estão: o funcionamento do programa de mediação específico; o mediador e seu papel; o processo de mediação e seu propósito; a possibilidade de recorrer ao judiciário em caso de não ocorrência de acordo; os direitos de ambos e os recursos disponíveis.

A instituição de ensino deverá estar também comprometida com a segurança da vítima. Sendo ministrado em aula ponto pertinente ao assunto, ressaltando que o mediador deverá estar atento se há algum elemento que apresente ameaça física ou emocional à segurança e bem-estar dela, fatores esses a serem observados quando das duas primeiras audiências que serão promovidas em separado com a vítima e com o agressor. Entre os fatores de risco a serem considerados incluem-se: histórico anterior entre as partes; disparidades de poder entre os indivíduos; atitudes, comportamentos e sentimentos da parte.

Manter contato com a vítima e observar suas reações é importante para identificar tais elementos. Pausar a mediação e consultar as partes envolvidas pode ser uma forma útil de sondagem. Se a vítima se sentir insegura, o mediador deverá estar preparado para agir imediatamente, seja providenciando opções, terminando a mediação ou providenciando escolta para a saída da vítima.¹⁵

Os crimes a serem mediados através deste projeto ficam a cargo de cada instituição junto com o magistrado da Vara competente a escolha, entendendo que não devem extrapolar a esfera daqueles compreendidos como de menor potencial ofensivo.

¹⁴ Livre tradução de: "Although victims generally experience very positive outcomes, as do offenders, these cannot be guaranteed. Mediators themselves need to be realistic with victims, providing accurate information about the possible outcomes and the kinds of results that are most typical, with the strong caution that each mediation is unique and cannot be predicted". (MAYER, 2000, p. 31). A frustração de expectativas de restauração pode implicar nova revitimização, motivo pelo qual se enfatiza a necessidade de se esclarecer a todos os potenciais resultados.

¹⁵ UMBREIT, 2002, p. 21.

Considerações finais

Ao longo do texto do presente projeto descrevemos aquilo que acreditamos, possa vir a ajudar o judiciário e a sociedade no que tange à solução de conflito pelas vias extrajudiciais com a utilização do instituto da mediação, que poderá ser aplicado com grande eficiência aos crimes de menor potencial ofensivo através de práticas a serem utilizadas nas instituições de ensino.

O desenvolvimento de um método organizacional se faz necessário. Para que o projeto possa ser operacionalizado, sugere-se a disponibilização de professores-orientadores capacitados, ambiente (físico) inovador (sala dos espelhos com ponto eletrônico) e absolutamente adequado ao desenvolvimento do trabalho que se apresenta.

Da doutrina pesquisada e dos estudos empíricos analisados, alguns restaram razoavelmente incontroversos. A MVO (mediação vítima-ofensor) funciona melhor quando é dada a opção de participar do processo tanto à vítima como ao ofensor, sendo que esta decisão deve ser tomada em face de informações suficientes e ausência de pressões. A definição prévia de responsabilidade do ofensor também é essencial ao bom funcionamento da mediação. Ainda no que se refere ao ofensor, identificou-se a existência de certos atributos psicológicos, sondáveis por ferramentas cognitivas apropriadas, que são propícios à MVO. Por fim, a segurança da vítima foi apontada como característica fundamental para a eficácia da mediação.¹⁶

É importante ressaltar que temos total consciência de que inicialmente este trabalho representará um número pequeno no que tange às estatísticas a serem alcançadas. No entanto, é absolutamente necessário esclarecer que o ganho trazido pelo instituto da mediação não poderá nunca ser colocar em igualdade neste patamar estatístico, até mesmo porque não é o seu objetivo alcançar metas. O principal objetivo do instituto é, sem dúvida alguma, oportunizar que as partes conflitantes enxerguem o conflito por um prisma prospectivo e verifiquem que, se resolverem de uma maneira eficiente e salutar o conflito de hoje, poderão aprender a se comportarem de modo diferente em relação a todos os outros que poderão surgir.

¹⁶ CARNEIRO, Breno Zeban. Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Disponível em: <sites.unb.br/fd/gt/volume4.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2012.

Ocorre que as partes envolvidas comprometem-se entre si e sobretudo consigo mesmas a “construir” uma solução para o seu conflito que não implicará propriamente em ganhar ou perder para uma ou outra parte. Trata-se de uma predisposição em resolver o conflito e se para alcançarem este objetivo tiverem de renunciar a algo que inicialmente consideravam absolutamente necessário o farão.

O mediador, ao desempenhar seu ofício, deverá esclarecer às partes os ganhos trazidos por este novo método de resolução de conflitos. As partes, na medida em que os compreendem, começam a reavaliar seus conceitos e posturas e passarão a partir deste momento a convergir para um mesmo ponto, qual seja, uma decisão eficiente, equilibrada e sobretudo construída por elas mesmas, o que nos permite pensar que a cumprirão com maior tranquilidade e afinco, tendo em vista o seu autocomprometimento.

Além disso, quando se estabelece a negociação como uma forma de autocomposição direta entende-se de forma clara que “*negociação* é uma interação na qual as pessoas buscam satisfazer suas necessidades ou atingir seus objetivos por meio de acordos com outras pessoas que também buscam a satisfação de suas necessidades”.¹⁷

Atentamos que nesse conceito de negociação o objetivo de satisfação de ambas as partes é um requisito a ser buscado e alcançado pelo mediador. Para isso ele deverá passar por dois momentos durante o procedimento, quais sejam: (1) O primeiro passo é procurar medir o âmbito do problema que a mediação procurará resolver. Deverá ser feita uma avaliação dos fatos. (2) Mediador-avaliador: uma vez entendido o problema que trouxe aquelas partes até o mediador, deve ele estabelecer quais as técnicas mais eficientes ao caso, avaliar a situação e reconhecer as técnicas mais eficientes no transcorrer da negociação. Uma vez estabelecidas estas técnicas, passa o mediador a desempenhar um outro papel, que é o de mediador-facilitador, o qual utilizando as técnicas por ele definidas busca facilitar a comunicação entre as partes.

É importante que se diga, ainda, que a negociação, o instituto da mediação, busca naturalmente a resolução dos conflitos; no entanto, este objetivo restará atendido com a comunicação das partes entre si, independentemente de acordo. Ainda que não tenha ocorrido o acordo, a mediação terá atendido o seu objetivo principal, que é o de facilitar a comunicação das partes fazendo com que se estabeleça entre ambas um diálogo presente e futuro.

¹⁷ MAYER, Bernard. S. *The dynamics of conflict resolutions*. Ed. Jossey-Bass. 15/05/2000.

Restaurar o diálogo do presente, significa, em última análise, evitar um conflito futuro, visto que as pessoas passarão a buscar solucionar suas divergências de uma maneira mais branda, mais harmoniosa e, por óbvio, mais satisfatória para todos os envolvidos.

A mediação é um instituto jurídico que vem sendo implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, não só com o objetivo de resolver conflitos pontuais, mas também, e principalmente, com a intenção de instaurar a pacificação social. É preciso que as pessoas compreendam que todos ganharão não só neste primeiro momento, mas naqueles que ainda estarão por vir e serão encarados por quem os vive sob outros critérios. Esse fato trará um ganho estatístico inicial pequeno, ínfimo, mas um ganho social no que tange aos relacionamentos e convivências em comunidades, onde nem sempre a justiça (o judiciário) consegue chegar. Ganho este, acreditamos imensurável.

Referências

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: RT, 2003.

CARNEIRO, Breno Zeban. Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Disponível em: <sites.unb.br/fd/gt/volume4.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2012.

DANA, Daniel. *Adiós a los conflictos*. Madrid: MacGraw-Hill. 2001.

GOMES, Luiz Flávio. Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 12, n. 1451, 22 jun. 2007. Disponível em: <jus.uol.com.br/revista/texto/10051>. Acesso em: 09 abr. 2012.

MAYER, Bernard. S. *The dynamics of conflict resolutions*. Ed. Jossey-Bass. 15/05/2000.

PRESSER, Lois; LOWENKAMP, Christopher T. Restorative justice and offender screening. *Journal of Criminal Justice*, v. 27, n. 4, p. 339.

RUSSEL, Susan. Questions for restorative justice practitioners to consider when creating and implementing a victim-centered and victim-balanced program. Vermont Center for Crime Victim Services. Disponível em: <http://iirp.or.library/t2000/t2000_srussel>.

SILVA, João Roberto da. *A mediação e o processo de mediação*. São Paulo: Paulistanajur Edições, 2004, p.15.

UMBREIT, Mark S. Ed. John Wiley and Sons, 2002.

www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliação/objetivos.

Recebido em 26/10/2012. Aprovado em 01/02/2013.